

Ao

FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

CONSED – Conselho Nacional de Secretários de Educação

CONSEC – Conselho Nacional de Secretários de Educação das Capitais

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

CNM – Confederação Nacional de Municípios

FNP – Frente Nacional de Prefeitos

ABM – Associação Brasileira de Municípios

Assunto: Regras de movimentação financeira das contas do Fundeb

Prezados(as) Senhores(as),

1. Informamos que, por força da Portaria FNDE nº 807/2022 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, ambas de 29 de dezembro de 2022, passa a ser obrigatória a impositação de finalidades específicas para realizar todas as movimentações das contas beneficiárias de recursos do Fundeb (conta única e específica). Tais finalidades foram republicadas pelo FNDE por meio da Portaria FNDE nº 752/2025, de 07 de agosto de 2025.

2. **A partir de 13/10/2025, o sistema do Banco do Brasil estará parametrizado para o impedimento de movimentação financeira sem o uso dessas finalidades.**

3. Nos casos de movimentações cujo destinatário seja o mesmo Ente (conta do Fundeb para outra conta de titularidade do Município, por exemplo) somente serão passíveis de utilização as finalidades abaixo listadas, nos termos das exceções previstas no art. 5º, inciso III, da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022:

Código	Nome da Finalidade
41	Transferência de recursos de convênios entre entes subnacionais (Art. 22 da Lei nº 14.113/2020)
42	Transferência de recursos entre contas do próprio ente para pagamento de salário aos profissionais da educação básica (Art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020)
43	Transferência de saldo entre contas do Fundeb do próprio ente por migração de domicílio bancário (Art. 9º, inciso I, da Portaria FNDE nº 807/2022)
44	Transferência de recursos para outra conta do próprio ente ou de outro ente público visando o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento (Art. 5º, inciso III, alínea "b", da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)
45	Transferência de recursos para outra conta do próprio ente ou de outro ente público visando o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos do pagamento a fornecedores (Art.5º, inciso III, alínea "c", Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)



4. Especificamente quanto ao código 42, o mesmo somente poderá ser utilizado para transferências cujo destino seja Instituição Financeira distinta do Banco do Brasil, para os casos em que haja contrato específico para a execução da folha de pagamento na IF destinatária, nos termos do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. Para os casos em que o processamento da folha seja efetuado no próprio Banco do Brasil, sua execução deve ocorrer diretamente na conta do Fundeb.

5. Caso seja utilizada sistemática de troca de arquivos para realização de movimentações financeiras em lote, tais arquivos deverão, de igual forma, conter as finalidades de movimentação financeira, conforme abaixo:

LEIAUTE	Campo a ser preenchido
OBN600 Ordens Bancárias Estaduais e Municipais	Posições 335 a 337 do registro detalhe
CNAB240 Padrão Febraban	Campo 27.3A – Posições 225 a 226

6. A partir de 13/10/2025, lançamentos que não possuam a indicação dos respectivos códigos de finalidade passarão a ser rejeitados.

7. As mesmas portarias anteriormente citadas preveem que as contas do Fundeb devem ser titularizadas pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos da educação, devendo possuir:

I - Registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - Natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso; e

III - Atividade Econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

8. Caso seja necessária adequação ao regramento cadastral acima mencionado, será preciso abrir nova conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil, com a titularidade adequada às portarias em comento.

9. Da mesma forma, referidas portarias preveem que a movimentação da conta corrente do Fundeb deve ser realizada, obrigatoriamente, pelo Secretário de Educação (ou dirigente máximo do órgão equivalente) ou por este em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local. Assim, deverá ser apresentada ao Banco documentação para cadastramento de poderes para a realização de movimentações por meio eletrônico com a indicação de obrigatoriedade de assinatura pelo Secretário de Educação (ou dirigente máximo do órgão equivalente) para a movimentação da conta única e específica do Fundeb. Neste ponto, importante ressaltar que, para conferir maior segurança às movimentações financeiras de entes públicos, os sistemas do Banco do Brasil são parametrizados para que todas as transações sejam autorizadas por, no mínimo, 2 (duas) pessoas.



10. Para orientar as unidades subnacionais quanto às mudanças aqui noticiadas, a rede de atendimento Setor Público do Banco do Brasil, responsável pelo relacionamento a todos os Estados e Municípios do país, iniciou notificação individualizada a cada um dos entes detentores da conta única e exclusiva do Fundeb no BB, de forma a garantir que haja comunicação e orientação prévia.

11. Como forma de ampliar os canais de comunicação, visando especialmente a minimização de eventuais impactos na execução dos recursos do Fundeb e, conseqüentemente, nas políticas educacionais, solicitamos apoio dessa Instituição no sentido de efetuar comunicação a seus afiliados.

12. Por fim, o Banco do Brasil se coloca à disposição de V.Sas., bem como de todas as unidades subnacionais, para apoiar, esclarecer e complementar o que se demonstrar necessário no âmbito da implantação das alterações nas regras de movimentação das contas do Fundeb.

Atenciosamente,

Hélen Cássia Nunes e Silva
Gerente Executiva
(assinado eletronicamente)

Thiago Augusto Dias Carvalho Braz
Gerente de Soluções
(assinado eletronicamente)

